



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001222-43.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e MOTO ZEMA LTDA, é apelado/apelante PEDRO HENRIQUE CANASSA MOREIRA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, deram parcial provimento ao recurso da corré Administradora de Consórcios Honda Ltda e negaram provimento ao recurso da corré Moto Zema . V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Vendedor de consórcio induziu o autor a enviar R\$ 2.700,00 em sua conta pessoal, afirmando que tratar-se-ia de pagamento do lance no consórcio e frete para entrega de motocicleta. Sentença de parcial procedência condenando as rés a restituir os valores das parcelas pagas, desconsiderados os montantes relativos a seguro, taxa de administração e eventuais multas, bem como a indenizarem 50% dos valores pagos indevidamente ao vendedor, ante a culpa concorrente. Insurgência do autor e dos réus. **LEGITIMIDADE PASSIVA.** A corré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. é parte legítima, pois evidente sua participação na cadeia de consumo, enquadrando-se como fornecedora de serviço financeiro, assim, responsável solidária pelos danos causados, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do CDC. Já a corré Moto Zema também é parte legítima, na medida em que responde pelos atos de seu funcionário no exercício da profissão (art. 932, III, e 933, ambos do CC). **DENUNCIAÇÃO DA LIDE.** Vedada pelo art. 88, do CDC, não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva). **MÉRITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSÓRCIO.** Aplicação do Tema 312, do STJ (Resp nº 1.119.300/RS), segundo o qual “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”. Neste ponto provido o recurso da corré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. **DANO MATERIAL.** As provas dos autos, em especial as conversas de WhatsApp, demonstram o ardil empregado pelo preposto das rés para ludibriar o autor a realizar a suposta “transferência” de cota, bem como a transferir os valores para sua conta pessoal, sob a alegação de que tratar-se-ia do lance no consórcio e do frete para entrega da moto. Tratando-se de preposto e de relação de consumo, respondem as rés objetiva e solidariamente pelo dano causado. Em que pese não tenha ocorrido culpa concorrente, o autor não recorreu neste ponto, assim mantém-se a sentença tal como lançada, obrigado as rés a restituírem 50% dos valores. **DANO MORAL.** Ante a angústia e sofrimento psicológico causados ao autor, em razão do desvio do seu dinheiro, certo de que para pagar o valor desviado teve que pedir empréstimos e adiantamento de salário, indubitável a ocorrência de danos morais, ora arbitrados na quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso do autor a que se dá provimento. Recurso da corré Administradora de Consórcios Honda Ltda. que se dá parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento. Recurso da corrê Moto Zema a que se nega provimento.

FORO DE FRANCA- 5ª VARA CÍVEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Miguel Ferrari

Voto nº 07

A r. sentença de fls. 226/234, integrada por embargos de declaração de fls. 243/245, de relatório adotado, julgou procedentes em parte os pedidos para rescindir o contrato dos autos e condenar as requeridas, solidariamente, à restituição dos valores das parcelas pagas, desconsiderados os montantes relativos a seguro, taxa de administração e eventuais multas, a serem apurados em liquidação, corrigidos monetariamente dos respectivos desembolsos e acrescentados de juros de mora de 1% ao mês da citação; e ao pagamento de indenização ao autor, no montante de R\$1.350,00.

Inconformada, apela a corrê Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. (fls. 250/298), aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima, pois a responsabilidade seria exclusiva do vendedor Guilherme, que era empregado da concessionária Moto Zema. No mérito, alega que o autor sempre teve ciência das cláusulas contratuais, não constando das cláusulas qualquer possibilidade de pagamento a terceiros ou de aproveitar o lance alheio e assumir consórcio de terceiros. Por fim, requer a aplicação do Tema 312, do STJ (Resp nº 1.119.300/RS), segundo o qual “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”.

A corrê Concessionária Moto Zema também apelou (fls. 308/315) alegando, em síntese, que é parte ilegítima, pois a responsabilidade seria exclusiva de seu ex-funcionário Guilherme Marques Ramos e do autor, que pagou valores a terceiro. Subsidiariamente, requer a denúncia da lide para o Sr. Guilherme. Por fim, sustenta que não houve dano moral.

O autor, também inconformado, apresentou apelação a fls. 320/325 na qual alega, em síntese, que sofreu danos morais, assim requer a condenação das rés a indenizá-lo.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve contrarrazões a fls. 330/334 (autor), 335/348 (corrê Administradora de Consórcio Honda) e fls. 349/352 (corrê Moto Zema).

Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Quanto às preliminares arguidas, não assiste razão às rés.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A corré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. é parte legítima, pois integra a cadeia de consumo como fornecedora do serviço financeiro, assim, é responsável solidária pelo dano, nos termos do art. 7º, do CDC. De mais a mais, não obstante o vendedor Guilherme não fosse seu empregado formal, era ele o responsável, perante o autor, para todos os trâmites e tratativas do Consórcio, assim, também pela aplicação da teoria da aparência, o vendedor Guilherme era representante tanto da Moto Zema quanto da Administradora de Consórcio.

Quanto à corré Moto Zema evidente a sua legitimidade, uma vez que se trata de ex-funcionário que aplicou dezenas de golpes no exercício da profissão de vendedor, logo é responsável solidária, nos termos do art. 932, III e 933, do CC.

Aliás, esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. ESTELIONATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONCEITO DE FORNECEDOR. TEORIAS DA APARÊNCIA E DA CAUSALIDADE ADEQUADA. DANO MORAL. VALOR DE REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 12/12/2013. Recurso especial interposto em 14/12/2015 e atribuído a este gabinete em 29/09/2016. 2. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas à ilegitimidade ativa e aplicação da culpa concorrente pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ. 3. A amplitude do conceito de fornecedor (art. 3º do CDC) tem a finalidade de abranger diversas situações que possam colocar em risco ou, de qualquer forma, prejudicar os consumidores. 4. Dessa forma, quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável. Aplicação da teoria da aparência e da teoria da causalidade adequada. 5. **Na hipótese dos autos, o suposto estelionatário atuava dentro de uma concessionária de veículos mantida pela recorrente – onde todo o atendimento ao recorrido aconteceu – com ampla liberdade dentro do mencionado estabelecimento comercial.** 6. Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, tal como na hipótese dos autos, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP nº 1.637.611 – RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 22 de agosto de 2017).

Por fim, não há que se falar em denunciação da lide, pois foi proibida pelo artigo 88 do CDC não apenas para evitar a natural procrastinação ensejada por essa modalidade de intervenção de terceiros, mas também para evitar a dedução no processo de uma nova causa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pedir, inclusive com fundamento distinto da formulada pelo consumidor (discussão da responsabilidade subjetiva), assim, rejeito o pedido de denunciação da lide ao vendedor.

Quanto ao mérito, assiste parcial razão à corré Administradora de Consórcios Honda e ao autor.

Em relação ao prazo de 30 dias, a contar do prazo contratualmente previsto, para devolução dos valores pagos a título de consórcio, nos termos do Tema 312, do STJ (Resp nº 1.119.300/RS), segundo o qual “É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.”.

Assim, neste ponto provido o recurso da corré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Já em relação à indenização por dano moral e material, assiste razão ao autor.

Conforme narrado pelo autor, e corroborado pelas tratativas em conversa de WhatsApp (<https://1drv.ms/f/s!AhTfXopxCpy69EL7nBNGjVUm9XWG?e=5vic8D>), o autor firmou contrato com as rés, no dia 11/09/2023, por meio do vendedor GUILHERME, a partir de uma proposta de participação em Grupo de Consórcio junto às rés MOTO ZEMA LTDA e ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais), conforme Contrato nº 72855154-3.

Inicialmente, conforme se denota das conversas via WhatsApp, o autor desejava realizar um financiamento da moto Honda CG 160 Fan, porém o vendedor informou que o financiamento não foi aprovado e, ato contínuo, ofereceu um consórcio da moto, informando que possuía um grupo bom e que em cerca de três meses conseguiria pegar a moto caso houvesse um lance de R\$ 2.000,00.

Frisa-se que o negócio foi todo realizado por WhatsApp, pois o autor enviou seus documentos por foto no aplicativo e pagou a primeira parcela em dinheiro, certo de que o vendedor Guilherme enviou uma pessoa para pegar o dinheiro em mãos e devolveu o troco por meio de transferência da conta pessoal do vendedor Guilherme para Mateus Vinancio Santana, pois o autor não possui PIX (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 03:40 até 04:25”).

Já no dia do fechamento do contrato, o vendedor Guilherme informou que a assembleia do grupo seria 20/09/2023 e perguntou ao autor se ele gostaria de ofertar algum lance, que, em resposta, informou que daria um lance de R\$ 2.000,00, assim, o vendedor disse que cadastraria o lance no sistema (vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 05:25 até 05:52”).

Poucos dias depois, em 26/09/2023, o vendedor informa ao autor que outro cliente seu teria sido contemplado em um lance de R\$ 3.067,00, mas não conseguiria pagar, assim, caso o autor desejasse, poderia transferir o consórcio para o nome dele, o que demoraria até 45 dias. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor informa que conseguiria arcar com o lance, assim o vendedor informa que “vou ver com o menino e te falo pra nois fazer certim pra não dar problema” (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 07:55 até 08:42).

Posteriormente, no dia 27/09/2023, o autor informa que não conseguiu o dinheiro, assim não foi possível ficar com aquele consórcio contemplado (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 09:41 até 09:43).

No dia 01/10/2023, o vendedor Guilherme entrou novamente em contato com o autor para informar que havia outra cota contemplada que seu cliente não conseguiria pagar, assim ofereceu ao autor, no valor de R\$ 2.480,00, todavia o autor não iria ter o dinheiro para pagar até o dia 02/10/2023, assim, não houve novamente o adiantamento do negócio (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 10:39 até 11:24).

Novamente, no dia 07/10/2023, o vendedor Guilherme entrou novamente em contato com o autor para informar que havia outra cota contemplada que seu cliente não conseguiria pagar, assim ofereceu ao autor, no valor de R\$ 2.340,00, todavia o autor não iria ter o dinheiro para pagar, assim, não houve novamente o adiantamento do negócio (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 11:41 até 12:04).

No dia 16/10/2023, o vendedor entrou em contato com o autor perguntando qual seria o lance para a assembleia daquele mês e, após ser informado de qual seria o valor, disse que cadastraria no sistema (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 12:05 até 12:16).

No dia 14/11/2023, o vendedor Guilherme entrou novamente em contato para perguntar qual seria o lance do autor na assembleia, que, por sua vez, informou que seria de R\$ 2.000,00. No dia seguinte, 15/11/2023, novamente o vendedor entrou em contato informando que um outro cliente seu não conseguiria arcar com um lance de R\$ 2.300,00, assim se o autor conseguisse seria possível repassar essa cota contemplada para o autor enquanto a cota do autor seria repassada para esse outro cliente. O vendedor informa que o dinheiro deveria ser enviado para ele, em sua conta pessoal, e ele pagaria a cota em nome do cliente contemplado, após isso seria solicitado a transferência da cota do autor para o cliente e a do cliente contemplado para o autor. Após bastante esforço, o autor consegue os R\$ 2.300,00, transferindo R\$ 2.000,00 via PIX e os outros R\$ 300,00 pagou em espécie para o vendedor (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 14:24 até 19:41).

Após o pagamento o autor foi informado que seria necessário pagar o frete de R\$ 400,00, o que também foi feito, porém, após o pagamento o vendedor informa que deu problema com a moto e não mais respondeu o autor (conforme vídeo “Tratativas com vendedor.mp4 – 19:41 até 21:43).

Ao ir presencialmente à loja, o autor foi informado que ele e diversos outros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

clientes caíram em um golpe do vendedor, que, inclusive foi demitido em razão dos crimes cometidos. Ademais, também foi informado que a loja não arcaria com o prejuízo sofrido.

Desta feita, tratando-se de fato incontroverso o crime cometido pelo preposto das rés, no exercício da profissão, evidentemente que há responsabilização solidária e objetiva das rés, conforme o disposto no art. 932, inciso III, e 933 do Código Civil:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Por fim, não há que se falar em culpa concorrente, uma vez que o princípio da boa-fé objetiva impõe às partes, durante a execução dos contratos, uma atuação pautada nos deveres de honestidade, lealdade e informação, consoante estabelece o artigo 422 do Código Civil.

No caso em tela, é de se exigir das rés comportamento compatível com a postura inicialmente mantida e que serviu como atrativo para o aperfeiçoamento da avença, qual seja: contratação por WhatsApp, pautada na informalidade, com envio de documentos e pagamento da primeira parcela em dinheiro vivo, com retirada do dinheiro no trabalho do autor e recebimento do troco por PIX.

Das provas dos autos é possível concluir, ainda que, durante a execução do contrato de consórcio, ao vendedor cadastrava os lances do autor no sistema, que eram feitos por WhatsApp.

Desta feita, diante de todas as tratativas, conclusão e execução do contrato, as rés concederam bastante poder ao vendedor, que se apresentava perante o autor como um verdadeiro “faz tudo”, logo, quando ofereceu por diversas vezes a possibilidade de “transferência de cota contemplada” não havia como o autor desconfiar que a possibilidade não existia e tratar-se-ia de um golpe.

Assim, analisando-se os fatos cronologicamente e considerando que já houvera, quando da conclusão do negócio, pagamento em dinheiro vivo com recebimento de troco por PIX feito diretamente da conta pessoal do vendedor para o autor, não há como se atribuir qualquer culpa concorrente.

De qualquer sorte, considerando o princípio da adstrição, também conhecido como princípio da congruência ou da correlação, o qual determina que a decisão judicial deve estar relacionada com o pedido feito pelas partes, e considerando que apenas as rés recorreram quanto a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

este ponto, pleiteando a improcedência do pedido de indenização pelo dano material, mantenho a sentença tal como lançada, isto é, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor, no montante de R\$1.350,00, a ser corrigido monetariamente dos efetivos desembolsos, R\$2.000,00 (fls. 35), R\$400,00 (fls. 36 e 209/210), e R\$300,00 (fls. 208/209), a serem acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Quanto ao dano moral, assiste razão ao autor.

O quadro fático indica a necessidade de compensar os danos morais. **Há de se destacar que o autor é pessoa humilde, e realizou enorme sacrifício pessoal para angariar o dinheiro para o lance e para o frete, a privação material, somados à omissão das rés em restituir os valores que claramente foi obtido mediante estelionato de seu representante, configuram ofensas ao direito de personalidade do consumidor - em especial o direito à integridade psíquica (dor), com evidente sentimento de revolta e indignação.**

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Quanto ao valor, a indenização por danos morais tem por finalidade compensar a lesão sofrida, sem gerar, de outro lado, o enriquecimento sem causa.

Portanto, considerada as circunstâncias da causa e casos similares, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e para evitar o estímulo à litigância, tenho por justo arbitrar a indenização no valor de R\$ 5.000,00

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CORRÉ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA LTDA E NEGO PROVIMETO AO RECURSO DA CORRÉ MOTO ZEMA.

Assim:

Condeno as rés a restituir os valores das parcelas pagas, desconsiderados os montantes relativos a seguro, taxa de administração e eventuais multas, a serem apurados em liquidação, corrigidos monetariamente dos respectivos desembolsos e acrescentados de juros de mora a partir da citação; que devem ser pagos em até trinta dias a contar do prazo

previsto contratualmente para o encerramento do plano. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor, no montante de R\$1.350,00, a ser corrigido monetariamente dos efetivos desembolsos, R\$2.000,00 (fls. 35), R\$400,00 (fls. 36 e 209/210), e R\$300,00 (fls. 208/209), a serem acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrados em R\$ 5.000,00, que devem ser corrigidos monetariamente desde a data deste acórdão e com juros de mora a partir da citação. Até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), o débito deverá ser corrigido pela tabela prática do e. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e dali em diante, corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora pela diferença mensal entre a taxa SELIC e o IPCA (cf. art. 406, § 1º do Código Civil).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação".

Todavia, considerando que o juízo *a quo* já havia fixado a sucumbência das rés no patamar máximo (20% da condenação), não há que se falar em majoração, razão pela qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantenho a sucumbência da rés tal como determinado.

Quanto à sucumbência do autor, tendo em vista a concessão do dano moral, evidentemente que sua sucumbência será reduzida proporcionalmente, logo caberá o pagamento de 10% do valor do pedido em que sucumbiu (diferença da pretensão material – R\$ 1.350,00), verbas que se desonera diante da Justiça Gratuita.

CARLOS FANTACINI

Relator